



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Recurso nº : 124.751
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs: 1996
Embargante : CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.674 E RP/ nº 103-0.264

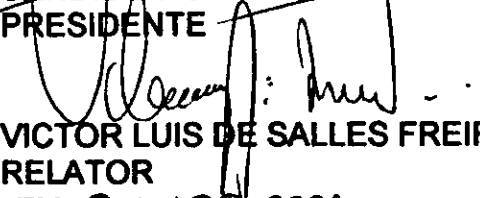
LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ÂMBITO DA CHAMADA "TRAVA" – Submetida ao Poder Judiciário a legalidade da "trava" de prejuízos fiscais, instituída pelo legislador ordinário, no âmbito da discussão judicial a execução do crédito tributário se subsumirá ao que vier consubstanciar a coisa julgada.

Na matéria não objeto da concomitância, em face do direito adquirido e pela subversão do fato gerador do tributo (disponibilidade econômica ou jurídica), não é de se aceitar a limitação da fruição dos prejuízos fiscais ao percentual de 30%, prática criada meramente para acréscimo da carga tributária do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por **HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, retificar a decisão do Acórdão nº 103-20.580, que passa a ser: Por maioria de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso em relação ao ano-calendário de 1995 e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, em relação aos anos-calendários de 1996 e 1997, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.674

Recurso nº : 124.751
Embargante : CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
Interessada : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por vislumbrar omissão no Ac. 103-20580 (fls. 92/97), este Relator representou ao I. Presidente desta Colenda Câmara, na medida em que, a seu entender, restou não ferida parte da matéria submetida no âmbito do Recurso Voluntário. Em verdade, quando se decidiu que toda a matéria atinente à limitação da compensação de prejuízo deveria ficar subsumida ao que foi submetido pelo sujeito passivo ao âmbito do Poder Judiciário, não atentou-se para o fato de que apenas o ano calendário de 1995 é que foi objeto da perlanga judicial. Já o mesmo não se pode dizer para os anos calendários de 1996 e 1997.

Daí, nos termos da norma regimental, a submissão do procedimento novamente a esta Câmara para correção daquela omissão.

Saliento que a representação foi admitida no r. despacho de fls. 99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.674

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

Efetivamente restou não ferida no âmbito do julgamento do recurso voluntário a chamada "trava" dos prejuízos fiscais para os anos-calendários de 1996 e 1997. E isso de maneira incorreta, no aspecto processual, haja vista que o dissídio judicial se reportou apenas ao ano calendário de 1995. Ademais, feriu-se matéria atinente aos juros de mora, não objeto do recurso.

Sendo de rigor necessária a retificação do Acórdão 103-20.580, tomado em sessão de 19 de abril de 2001, inicialmente voto por se acolher a inadmissibilidade da "trava" nos anos calendários de 1996 e 1997. E faço-o na esteira do Acórdão 103-20.606, votado em sessão de 23 de maio de 2001, de lavra do Conselheiro Relator Paschoal Raucci, que subscrevi, e cuja ementa é a seguinte:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Prejuízos compensáveis acumulados até 31/12/94 permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1ª Câmara deste Conselho."

Em verdade, quando o legislador inovou para limitar no âmbito do art. 42 da Lei 8981/45 a compensação dos prejuízos acumulados até 31.12.94 ao limite de 30%, seguramente fê-lo por razões exclusivamente de ordem arrecadadora mas, neste particular, feriu direito constitucionalmente assegurado ao contribuinte, além de sopesar os maiores e melhores princípios de que o contribuinte não pode ser tributado enquanto possui posição deficitária perante o Fisco sob pena de se transmutar o fato gerador do imposto de renda, olvidando o princípio maior da disponibilidade econômico-jurídica, apta a sustentar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

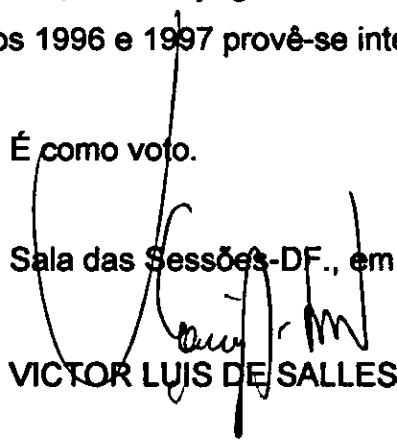
Processo nº : 10980.001745/99-85
Acórdão nº : 103-20.674

Anoto, por igual, imprecisão do acórdão ao ferir matéria atinente a juros de mora, que não foi objeto de apelo nesta instância recursal.

Sob tais fundamentos ratifico o acórdão 103-20.580 para o efeito de, desde logo, excluir do âmbito da discussão nesta instância qualquer matéria atinente a juros de mora e, no âmbito do contraditório maior, declarar que, em face do princípio da concomitância, deve o Conselho se abster do exame de matéria submetida ao Poder Judiciário, de tal sorte que a chamada "trava" de prejuízos fiscais ficará sujeita, no ano calendário de 1995, à coisa julgada a ser formulada naquela instância. Já no âmbito dos anos calendários 1996 e 1997 provê-se integralmente o recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 27 de julho de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE